



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 2010/2019 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 411/2018**

O projeto de lei, de autoria do nobre vereador Isac Felix, dispõe sobre a colocação de anteparo para frutas e verduras em hipermercados, supermercados e estabelecimentos que comercializam tais alimentos e dá outras providências.

A presente proposição pretende determinar que os hipermercados, supermercados e estabelecimentos que comercializam frutas e verduras coloquem anteparo, com isolamento entre estes alimentos e o piso para que não tenham contato direto com o chão.

De acordo com o projeto de lei, o isolamento deverá ser feito por meio de anteparo de papelão descartável ou material plástico, lavável e passível de higienização, observadas as normas próprias da vigilância sanitária, para que seja evitado o contato entre os alimentos e elementos ou agentes que possam contaminá-los, uma vez que, conforme justificativa do autor, nem sempre os estabelecimentos que comercializam produtos de hortifrúti utilizam as formas corretas de disposição e asseio, o que expõe esses produtos a elevados riscos de contaminação. Nesse sentido, a finalidade da colocação de anteparo para os alimentos é a garantia da não contaminação. O descumprimento da lei motivará a aplicação de multa no valor de R\$1.000,00, dobrado na reincidência.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia apresentou parecer favorável.

A Comissão de Saúde, Trabalho, Promoção Social e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a proposição é meritória e deve prosperar, porém cumpre ressaltar que os estabelecimentos comerciais, devem observar os dispositivos da Portaria 2619/11 da Secretaria Municipal de Saúde - SMS a qual estabelece que os alimentos devam estar dispostos distantes do piso, sobre estrados com acabamento liso, mantidos em bom estado de conservação e limpeza, sendo que no item 2.4.5 estabelece que :

"2.4.5. Os pisos devem ser revestidos com material liso, antiderrapante, impermeável, lavável, de fácil higienização e resistente ao uso e aos produtos de limpeza e desinfecção. Devem ter inclinação suficiente em direção aos ralos para não permitir que a água fique estagnada. Não é permitida a utilização de papelão, tapetes, carpetes ou outros materiais não sanitários para forração de pisos".

Pelo exposto, favorável é nosso parecer. Entretanto, visando adequar o texto ao dispositivo da Portaria 2619/11 da Secretaria Municipal de Saúde - SMS, fundamentalmente os artigos 1º e

2º, oferecemos o substitutivo aduzido a seguir:

### **SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 411/2018**

Dispõe sobre a colocação de estrados para frutas e verduras em hipermercados, supermercados e estabelecimentos que comercializam tais alimentos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Os estabelecimentos que comercializam frutas e verduras deverão providenciar o isolamento entre estes alimentos e o piso para que estes não tenham contato direto com o chão.

Art. 2º O isolamento disposto no artigo 1º, deverá ser feito por meio da colocação de estrados com acabamento liso, antiderrapante, impermeável, lavável, de fácil higienização e resistente aos uso e aos produtos de limpeza e desinfecção, devendo possuir inclinação suficiente em direção aos ralos para não permitir que a água fique estagnada.

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata a presente lei deverão adotar as medidas necessárias para manter tais estrados limpos e adequados para a conservação de verduras e frutas, em conformidade com normas próprias de vigilância sanitária.

Art. 4º O descumprimento da presente lei acarretará multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a ser aplicada em dobro na reincidência.

Art. 5º A multa prevista nesta Lei deverá ser reajustada anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE, acumulada no exercício anterior.

Parágrafo único. Em caso de extinção do índice de que trata o caput deste artigo, será adotado outro criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º Os estabelecimentos alcançados por esta lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para providenciarem as adequações necessárias.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 23/10/2019.

Ver. Edir Sales (PSD) - Presidente

Ver. Gilberto Natalini (PV) - Relator

Ver. Juliana Cardoso (PT)

Ver. Milton Ferreira (PODE)

Ver. Noemi Nonato (PL)

Ver. Patrícia Bezerra (PSDB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 24/10/2019, p. 125

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).